

---

# DIÁRIO OFICIAL



*Prefeitura Municipal  
de  
Porto Seguro*

---



## ÍNDICE DO DIÁRIO

### OUTROS

ANALISE E JULGAMENTO DE RECURSO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023-FMS.....



**ANALISE E JULGAMENTO DE RECURSO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023-FMS**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO  
ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**



**ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023-FMS**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5.592/2023**

Trata-se de julgamento de recurso interposto pela empresa **H. STRATTNER & CIA. LTDA** inscrita no **CNPJ Nº 33.250.713/0002-43** em face da decisão da Pregoeira em inabilitar a empresa Recorrente no Pregão Eletrônico nº 003/2023-FMS, que tem por objeto o “o registro de preços para aquisição de EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTAIS MÉDICOS HOSPITALARES PARA CENTRO CIRÚRGICO E CME DO HOSPITAL DE ESPECIALIDADES E CIRURGIAS ELETIVAS DE PORTO SEGURO - BA, via Registro de Preços, conforme especificações contidas no anexo I, a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde”.

**I- DA ADMISSIBILIDADE**

Preliminarmente, necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade para posterior julgamento do presente recurso, constantes do artigo. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002, in verbis:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.”



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO  
ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**



Ainda acerca dos recursos e dos prazos cabíveis, expressa o Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2023-FMS:

**" 11. DOS RECURSOS**

11.1. Declarado o vencedor, e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo 30 (trinta) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

11.2. Havendo quem se manifeste, caberá a Pregoeira verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

11.2.1. Nesse momento a Pregoeira não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

11.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em 03 (três) dias, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

11.3. O acolhimento do recurso invalida, tão somente, os atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.4. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital."

Nessa direção, tendo em vista que que fora recebida pelo Órgão competente no dia 26 de fevereiro de 2024, vê-se que decorreram 03 (três) dias úteis entre a sessão onde ocorreu o deferimento da interposição do recurso (21/02/2024) e apresentação do recurso (26/02/2024), cumprindo-se assim o requisito temporal legal exigido para o processamento do recurso.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO  
ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**



As empresas ARJO BRASIL EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA e SANTALMAS COMÉRCIO LTDA apresentaram tempestivamente, em 29/02/2024, contrarrazões ao recurso interposto pela recorrente.

Além disso, constata-se que o recurso atende às hipóteses de cabimento, pois atende aos demais pressupostos estampados tanto no Edital como no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002.

Por isso, estando satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitido, entendemos que o presente recurso deve ser conhecido e analisado.

## **II – DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

De forma sucinta, a recorrente apresentou recurso questionando sua desclassificação para os itens 13 e 106 e a classificação das demais empresas para os itens 12,13,14,15,17 e 106.

Seguiu apontando como supostas irregularidades aptas a desclassificar as demais empresas nos itens indicados a falta de publicação na plataforma compras públicas e o não atendimento às exigências do edital nos equipamentos apresentados.

Assim, requereu a declaração da anulação do ato do pregoeiro que a desclassificou para os itens 13 e 106, mantendo-a como arrematante e a desclassificação das demais licitantes classificadas para os itens 12, 13, 14, 15, 17 e 106 uma vez que os itens ofertados por elas não cumpriram com os requisitos técnicos exigidos no Edital.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO  
ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**



Foram apresentadas contrarrazões pelas empresas ARJO BRASIL EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA e SANTALMAS COMÉRCIO LTDA alegando que deveriam ser mantidas suas classificações por atenderem plenamente ao edital.

É o essencial a ser relatado.

### **III. DA ANÁLISE**

Inicialmente, após recebimento e análise preliminar do Recurso interposto pela empresa H. STRATTNER & CIA. LTDA, bem como das contrarrazões interpostas, verificou se tratar de questões técnicas, razão pela qual foi remetida para Secretaria responsável para elaboração de parecer, o qual embasou a decisão a ser proferida.

De início, cumpre salientar que todo procedimento licitatório em questão se rege pela Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2019, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/93 e Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2023-FMS.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º- a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO  
ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**



A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

“O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa.”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Este princípio possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas, sendo este corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, sempre velando pelo princípio da competitividade.

Trata-se, em verdade, do princípio intrínseco a toda licitação e que impede não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas, também do descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame. O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes.

Torna-se indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessa. Aliás, constitui finalidade precípua da licitação a busca de proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurado perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da administração, desde que em estrita observância aos preceitos do Edital, respeitados todos os preceitos legais e em especial os princípios elencados no artigo 3º supramencionado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO  
ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**



Contudo, o princípio da autotutela administrativa, que é um poder/dever concedido à Administração Pública e diz que ela poderá anular seus atos quando ilegais ou revogá-los por conveniência ou oportunidade, também é princípio que está à disposição da gestão para consecução do interesse público.

Autotutela administrativa deve ser entendida como a prerrogativa que a Administração Pública possui de manter-se permanentemente controlada, tanto em relação à validade de suas condutas, a legalidade em sentido amplo, quanto em relação a questões de conveniência e oportunidade, ou seja, de mérito administrativo.

Assim, deve ser dada à Administração Pública a possibilidade de apreciar seus próprios atos quanto ao mérito e a legalidade quando houver possibilidade dos mesmos causarem ameaça ou lesão a direitos.

Tal princípio tem base no art. 53 da Lei nº 9.784/99 c/c Súmulas 346 e 473 do STF, que seguem abaixo:

**Lei 9.784/99**

Art. 53.

"A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

**Súmula 346 STF:**

"A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

**Súmula 473 STF:**

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO  
ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**



Dito isto, vejamos como se posicionou a Secretaria responsável ao exarar parecer técnico relativo a cada item mencionado no Recurso:

"ITEM 13 – AUTOCLAVE DE PERÓXIDO (BAIXA TEMPERATURA) – EMPRESA SANTALMAS COMERCIO LTDA Quanto à especificação "Eliminação tripla de resíduos tóxicos e Equipamento que permita atualizações/melhorias e conexão remota", o recurso NÃO SERÁ ACATADO, pois o equipamento apresenta uma combinação de vácuo, plasma e carregamento de ar para eliminar resíduos tóxicos garantindo a presença de eliminação tripla de resíduos, além de possuir memória para armazenamento dos dados dos ciclos e exportação de dados via usb, atendendo assim a necessidade do serviço municipal.

ITEM 14 - LAVADORA ULTRASSÔNICA AUTOMÁTICA - EMPRESA BRASIL MEDICO E LABORATORIAL LTDA 1 – Quanto à especificação "Permitir Programas de Lavagem com temperaturas controláveis até 60°C ( +/- 5 %)", o recurso NÃO SERÁ ACATADO, pois o equipamento apresenta sistema de aquecimento com resistência tubular com ajuste programável de 20°C a 65°C, atendendo assim a necessidade do serviço municipal. 2 – Quanto a especificação "Possuir tecnologia de lavagem através de ultrassom, água quente, água fria e detergente enzimático, com as seguintes fases mínimas: pré-lavagem, lavagem e enxague com ultrassom em todas as etapas", o recurso NÃO SERÁ ACATADO, pois o equipamento pré-lavagem, lavagem e enxague automáticos, atendendo as a necessidade do serviço municipal. 3 - Quanto à especificação "Equipamento com frequência ultrassônica de 40KHz sendo que o edital exige frequência de 28 a 38 KHz", o recurso NÃO SERÁ ACATADO, pois o equipamento apresenta uma frequência de 40 kHz +/- 2 kHz, atendendo assim a necessidade do serviço municipal. 4 – Quanto à especificação ". Permitir a lavagem no mínimo de 12 instrumentais hospitalares canulados e não canulados etc", o recurso NÃO SERÁ ACATADO, pois o equipamento apresenta uma cuba com capacidade de 38,5 litros o que comporta até 12 instrumentais, atendendo assim a necessidade do serviço municipal. 5 – Quanto à especificação "Possuir Painel de Comando, com Tela LCD e/ou cristal liquido para seleção do Programa de Lavagem", o recurso NÃO SERÁ ACATADO, pois o equipamento apresenta placa de comando microprocessada com display LCD, atendendo assim a necessidade do serviço municipal. 6 – Quanto à especificação "Possuir Cuba de Lavagem,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO  
ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**



confeccionada em Aço Inoxidável AISI 316, e capacidade mínima de 25 Litros”, o recurso NÃO SERÁ ACATADO, pois o equipamento apresenta cuba de aço Inox ASI 304, que apesar de não ser o especificado no edital, cumpre outros requisitos, atendendo assim a necessidade do serviço municipal. 7 – Quanto à especificação “Possuir Sistema de Vedação da Tampa através de guarnição de silicone”, o recurso NÃO SERÁ ACATADO, pois o equipamento apresenta tampa tipo basculante em aço inoxidável ou vidro temperado com sistema de amortecimento (pistão a gás), vedação em silicone e calha, atendendo assim a necessidade do serviço municipal. 8 – Quanto à especificação “Possuir rastreabilidade para monitoração do ciclo, seja por uma saída rs232, conexão com computador ou impressora”, o recurso NÃO SERÁ ACATADO pois o equipamento apresenta impressora térmica que registra todos os parâmetros programados do ciclo, assim como data e horário de início e de término, atendendo assim a necessidade do serviço municipal. 9 - Quanto à especificação “Possuir Sistema de Proteção contra superaquecimento das resistências elétricas”, o recurso NÃO SERÁ ACATADO, pois o equipamento apresenta sistema de segurança de Fusível de Proteção, atendendo assim a necessidade do serviço municipal. 10 - Quanto à especificação “Possuir Cesto de Carga, confeccionados em Aço Inoxidável AISI 304, acompanhado de todos os acessórios necessários para lavagem de instrumentais hospitalares canulados e não canulados”, o recurso NÃO SERÁ ACATADO, pois o equipamento apresenta cesto de aço Inox ASI 304, atendendo assim a necessidade do serviço municipal.

ITEM 15 - LAVADORA DE RECIPIENTES – EMPRESA ARJO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA 1 - Quanto à especificação “Painel pug&play colorido de 7 polegadas sensível ao toque e com sensor de autolimpeza”, o recurso NÃO SERÁ ACATADO, pois apesar de o equipamento não apresentar painel sensível ao toque, o mesmo possui um sistema de auto-limpeza, chamado lavagem periférica., atendendo assim a necessidade do serviço municipal 2 - Quanto à especificação “capacidade de 70 litros”, o recurso NÃO SERÁ ACATADO, pois o manual do fabricante informa capacidade de volume de 70 litros, atendendo assim a necessidade do serviço municipal. 3 – Quanto às especificações “peso do equipamento: 95 kg; dimensões aproximadas de 66x65x90 cm (CxLxH)”, o recurso NÃO SERÁ ACATADO, pois apesar de o equipamento apresentar dimensões internas (câmara): altura 400mm, largura 465mm e profundidade 400mm, dimensão externas: altura (fechada) 1000mm, altura (aberta) 400mm, largura 590mm, profundidade 660mm e peso 85kg, atende a necessidade do serviço municipal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO  
ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**



ITEM 17 – SELADORA - EMPRESA VS COSTA & CIA LTDA Quanto ao recurso apresentado pela empresa H. STRATTNER & CIA. LTDA, o mesmo SERÁ ACATADO pois diante das especificações apresentadas, o equipamento fornecido pela empresa VS COSTA & CIA LTDA não atende a necessidade do serviço municipal.

ITEM 108 - CAMISAS ROTATÓRIAS – EMPRESA ARTE IMPLANTES Quanto a compatibilidade de itens, o recurso NÃO SERÁ ACATADO, pois apesar de alguns itens terem fracassado, outros foram licitados e necessitam do item 108 o qual foi cotado pela empresa ARTE IMPLANTES, atendendo assim a necessidade do serviço municipal."

Como se vê, o recurso interposto pela empresa H. STRATTNER & CIA. LTDA será parcialmente acatado.

Haverá procedência apenas no item 17, tendo em vista que diante das especificações apresentadas, o equipamento fornecido pela empresa VS COSTA & CIA LTDA não atende a necessidade do serviço municipal, não atendendo ao disposto em edital, utilizando, a Administração, do princípio da autotutela para rever seus atos.

Já quanto aos demais itens adjudicados pelas outras licitantes, os mesmos atendem ao que a Administração Pública necessita para cumprimento do objeto do PE nº 003/2023-FMS sem gerar nenhum tipo de prejuízo, atendendo, portanto, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não havendo razão para acatar o Recurso interposto nesses pontos.

#### **IV. DA DECISÃO DA PREGOEIRA**

Ante ao exposto, decide-se por conhecer do Recurso interposto pela empresa **H. STRATTNER & CIA. LTDA**, pois tempestivo, e, no mérito, julgá-lo **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, dando procedência apenas ao pedido da Recorrente quanto ao item 17, para desclassificar a empresa VS COSTA & CIA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO  
ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**



LTDA, pelo não atendimento do equipamento ofertado às necessidades municipais, e chamar a 2º colocada no certame, tendo em vista que as demais empresas adjudicatárias apresentaram os equipamentos em conformidade com o exigido em edital, atendendo a necessidade do serviço municipal.

Porto Seguro- Ba, 08 de março de 2024.

**Larissa de Santana Santos**

**Pregoeira Oficial**

**Decreto nº 14.903 de 27/07/2023**

Ratifico os termos da decisão da Pregoeira no presente recurso.

Porto Seguro – BA, 08 de março de 2024.

\_\_\_\_\_  
**Paulo Cesar Onishi**  
**Secretário Municipal de Saúde Interino**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO  
ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**



**ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023-FMS**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5.592/2023**

Trata-se de julgamento de recurso interposto pela empresa **PRIME MEDICAL COMERCIO DE MATERIAL MEDICO LTDA** inscrita no **CNPJ Nº 09.342.946 / 0001 – 00** em face da decisão da Pregoeira em inabilitar a empresa Recorrente no Pregão Eletrônico nº 003/2023-FMS, que tem por objeto o *“o registro de preços para aquisição de EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTAIS MÉDICOS HOSPITALARES PARA CENTRO CIRÚRGICO E CME DO HOSPITAL DE ESPECIALIDADES E CIRURGIAS ELETIVAS DE PORTO SEGURO - BA, via Registro de Preços, conforme especificações contidas no anexo I, a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde,.”*

**I- DA ADMISSIBILIDADE**

Preliminarmente, necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade para posterior julgamento do presente recurso, constantes do artigo. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002, in verbis:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.”



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO  
ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**



Ainda acerca dos recursos e dos prazos cabíveis, expressa o Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2023-FMS:

**" 11. DOS RECURSOS**

11.1. Declarado o vencedor, e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo 30 (trinta) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

11.2. Havendo quem se manifeste, caberá a Pregoeira verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

11.2.1. Nesse momento a Pregoeira não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

11.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em 03 (três) dias, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

11.3. O acolhimento do recurso invalida, tão somente, os atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.4. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital."

Nessa direção, tendo em vista que que fora recebida pelo Órgão competente no dia 26 de fevereiro de 2024, vê-se que decorreram 03 (três) dias úteis entre a sessão onde ocorreu o deferimento da interposição do recurso (21/02/2024) e apresentação do recurso (26/02/2024), cumprindo-se assim o requisito temporal legal exigido para o processamento do recurso.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO  
ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**



A empresa DELTRONIX EQUIPAMENTOS LTDA apresentou tempestivamente, em 29/02/2024, contrarrazões ao recurso interposto pela recorrente.

Além disso, constata-se que o recurso atende às hipóteses de cabimento, pois atende aos demais pressupostos estampados tanto no Edital como no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002.

Por isso, estando satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitido, entendemos que o presente recurso deve ser conhecido e analisado.

**II – DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

De forma sucinta, a recorrente, PRIME MEDICAL COMERCIO DE MATERIAL MEDICO LTDA, alega que a marca/modelo CREATIVE/ MOD K-15 para o item 02; marca/modelo COMEN /MOD C86 para o item 07 e marca/modelo DELTRONIX/MOD PRECISION TC3 para o item 08 apresentados pelas empresas CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELLI ; NORDESTE MEDICAL REPRE IMPORT E EXP DE PROD HOSP LTDA EPP e DELTRONIX EQUIPAMENTOS LTDA, não atendem integralmente às exigências da licitação.

Assim, requer a anulação da decisão de declarar as empresas CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELLI ; NORDESTE MEDICAL REPRE IMPORT E EXP DE PROD HOSP LTDA EPP e DELTRONIX EQUIPAMENTOS LTDA como vencedoras dos itens acima discriminados no bojo do Pregão Eletrônico nº 003/2023-FMS.

Foram apresentadas contrarrazões pela empresa DELTRONIX EQUIPAMENTOS LTDA alegando que atendeu as exigências do item nº 08 do edital quanto ao equipamento vencedor, sendo o: PRECISION TC3 – Bisturi Eletrônico.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO  
ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**



É o essencial a ser relatado.

**III. DA ANÁLISE**

Inicialmente, após recebimento e análise preliminar do Recurso interposto pela empresa PRIME MEDICAL COMERCIO DE MATERIAL MEDICO LTDA, bem como das contrarrazões interpostas, verificou se tratar de questões técnicas, razão pela qual foi remetida para Secretaria responsável para elaboração de parecer, o qual embasou a decisão a ser proferida.

De início, cumpre salientar que todo procedimento licitatório em questão se rege pela Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2019, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/93 e Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2023-FMS.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º- a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

“O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa.”



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO  
ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**



O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Este princípio possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas, sendo este corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, sempre velando pelo princípio da competitividade.

Trata-se, em verdade, do princípio intrínseco a toda licitação e que impede não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas, também do descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame. O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes.

Torna-se indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessa. Aliás, constitui finalidade precípua da licitação a busca de proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurado perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da administração, desde que em estrita observância aos preceitos do Edital, respeitados todos os preceitos legais e em especial os princípios elencados no artigo 3º supramencionado.

Contudo, o princípio da autotutela administrativa, que é um poder/dever concedido à Administração Pública e diz que ela poderá anular seus atos quando ilegais ou revogá-los por conveniência ou oportunidade, também é princípio que está à disposição da gestão para consecução do interesse público.

Autotutela administrativa deve ser entendida como a prerrogativa que a Administração Pública possui de manter-se permanentemente controlada, tanto



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO  
ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**



em relação à validade de suas condutas, a legalidade em sentido amplo, quanto em relação a questões de conveniência e oportunidade, ou seja, de mérito administrativo.

Assim, deve ser dada à Administração Pública a possibilidade de apreciar seus próprios atos quanto ao mérito e a legalidade quando houver possibilidade dos mesmos causarem ameaça ou lesão a direitos.

Tal princípio tem base no art. 53 da Lei nº 9.784/99 c/c Súmulas 346 e 473 do STF, que seguem abaixo:

**Lei 9.784/99**

**Art. 53.**

"A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

**Súmula 346 STF:**

"A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

**Súmula 473 STF:**

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Dito isto, vejamos como se posicionou a Secretaria responsável ao exarar parecer técnico relativo a cada item mencionado no Recurso:

"ITEM 02 – MONITOR MULTIPARAMETRICO Quanto à especificação "Deve possuir protocolos de alerta precoce e Escala de coma de Glasgow", o recurso NÃO SERÁ ACATADO para a empresa CIRÚRGICA SÃO FELIPE (1ª COLOCADA), pois apesar de não estar



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO  
ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**



escrito na mesma nomenclatura, o equipamento da referida empresa apresenta o monitoramento Índice do Estado Cerebral (CSM) que atende a necessidade do serviço municipal. Também NÃO SERÁ ACATADO para a empresa NORDESTE MEDICAL LTDA (3ª COLOCADA), pois apesar de não estar escrito na mesma nomenclatura, o equipamento da referida empresa apresenta o monitoramento de BIS (índice bispectral) que atende a necessidade do serviço municipal. Contudo, para a empresa ALFAMED SISTEMAS MÉDICOS LTDA (2ª COLOCADA), o RECURSO SERÁ ACATADO, pois de acordo com o manual do equipamento, o mesmo não apresenta nenhum tipo de monitoramento de nível de consciência ou estado cerebral."

"ITEM 07 –APARELHO DE ANESTESIA (EQUIPAMENTO COMEN AX500) 1 - Quanto à especificação "Análise de gases anestésicos com detecção automática dos agentes", o recurso NÃO SERÁ ACATADO para a empresa NORDESTE MEDICA, pois a mesma apresenta no manual de instrução de uso do equipamento, a existência de monitoramento do gás anestésico (AG) o qual atende a necessidade do serviço municipal. 2 - Quanto à especificação "O equipamento deve permitir a inserção e exportação de dados do paciente para futura conexão com sistema de prontuário eletrônico", o recurso NÃO SERÁ ACATADO para a empresa NORDESTE MEDICA, pois, a mesma apresenta no manual de instrução de uso do equipamento, a existência de porta USB que serve para transferência de dados, o qual atende a necessidade do serviço municipal. 3 - Quanto à especificação "Quando em modos assistidos exibir curvas em cores distintas quando detectada interação do paciente na ventilação", o recurso NÃO SERÁ ACATADO para a empresa NORDESTE MEDICA, pois, a mesma apresenta no manual de instrução de uso do equipamento, a existência do gráfico de tendência no qual os valores fisiológicos são esboçados numa curva de tendência, desta forma atendendo a necessidade do serviço municipal. 4 - Quanto à especificação "fornecimento do monitor que compõe o Termo de referência", o recurso NÃO SERÁ ACATADO para a empresa CIRÚRGICA IBIPORÁ LTDA, pois, a mesma apresenta no manual de operação para o equipamento de anestesia, a existência de um display TouchScreen 10", o qual atende a necessidade do serviço municipal."

"ITEM 08 –BISTURI ELÉTRICO 1 – Quanto à especificação "Bisturi microprocessado com refrigeração por convecção para reduzir/evitar o



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO  
ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**



acúmulo de pó e resíduos no interior do equipamento promovido por ventiladores/coolers", o recurso NÃO SERÁ ACATADO para a empresa DELTRONIX EQUIPAMENTOS LTDA, pois a mesma apresentou no manual do usuário, o que pede exatamente no edital: refrigeração por convecção e ventilador, o qual atende a necessidade do serviço municipal. O recurso também NÃO SERÁ ACATADO para a empresa (BGF COMERCIAL LTDA, pois a mesma apresenta um equipamento com sistema de ventilação natural que é o que se pede exatamente no edital: refrigeração por convecção, o qual atende a necessidade do serviço municipal."

Como se vê, o recurso interposto pela empresa PRIME MEDICAL COMERCIO DE MATERIAL MEDICO LTDA será parcialmente acatado.

Haverá procedência apenas no item 02 quanto a empresa ALFAMED SISTEMAS MÉDICOS LTDA (2ª COLOCADA), pois o equipamento apresentado não apresenta nenhum tipo de monitoramento de nível de consciência ou estado cerebral, não atendendo ao disposto em edital, utilizando, a Administração, do princípio da autotutela para rever seus atos.

Já quanto aos demais itens adjudicados pelas outras licitantes, os mesmos atendem ao que a Administração Pública necessita para cumprimento do objeto do PE nº 003/2023-FMS sem gerar nenhum tipo de prejuízo, atendendo, portanto, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não havendo razão para acatar o Recurso interposto nesses pontos.

#### **IV. DA DECISÃO DA PREGOEIRA**

Ante ao exposto, decide-se por conhecer do Recurso interposto pela empresa **PRIME MEDICAL COMERCIO DE MATERIAL MEDICO LTDA** pois tempestivo, e, no mérito, julgá-lo **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, tendo em vista que as empresas adjudicatárias dos itens 02, 07 e 08 apresentaram os equipamentos em



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO  
ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**



conformidade com o exigido em edital, exceto a empresa ALFAMED SISTEMAS MÉDICOS LTDA, quanto ao item 02.

Porto Seguro- Ba, 08 de março de 2024.

**Larissa de Santana Santos**  
**Pregoeira Oficial**  
**Decreto nº 14.903 de 27/07/2023**

Ratifico os termos da decisão da Pregoeira no presente recurso.

Porto Seguro – BA, 08 de março de 2024.

\_\_\_\_\_  
**Paulo Cesar Onishi**  
**Secretário Municipal de Saúde Interino**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO  
ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**



**ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023-FMS**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5.592/2023**

Trata-se de julgamento de recurso interposto pela empresa **FORT MEDICAL COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA** inscrita no **CNPJ Nº 33.390.557/0001-35** em face da decisão da Pregoeira em inabilitar a empresa Recorrente no Pregão Eletrônico nº 003/2023, que tem por objeto o *“o registro de preços para aquisição de EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTAIS MÉDICOS HOSPITALARES PARA CENTRO CIRÚRGICO E CME DO HOSPITAL DE ESPECIALIDADES E CIRURGIAS ELETIVAS DE PORTO SEGURO - BA, via Registro de Preços, conforme especificações contidas no anexo I, a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.”*

**I- DA ADMISSIBILIDADE**

Preliminarmente, necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade para posterior julgamento do presente recurso, constantes do artigo. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002, in verbis:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.”

Ainda acerca dos recursos e dos prazos cabíveis, expressa o Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2023-FMS:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO  
ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**



**" 11. DOS RECURSOS**

11.1. Declarado o vencedor, e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo 30 (trinta) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

11.2. Havendo quem se manifeste, caberá a Pregoeira verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

11.2.1. Nesse momento a Pregoeira não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

11.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em 03 (três) dias, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

11.3. O acolhimento do recurso invalida, tão somente, os atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.4. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital."

Nessa direção, tendo em vista que que fora recebida pelo Órgão competente no dia 26 de fevereiro de 2024, vê-se que decorreram 03 (três) dias úteis entre a sessão onde ocorreu o deferimento da interposição do recurso (21/02/2024) e apresentação do recurso (26/02/2024), cumprindo-se assim o requisito temporal legal exigido para o processamento do recurso.

Além disso, constata-se que o recurso atende às hipóteses de cabimento, pois atende aos demais pressupostos estampados tanto no Edital como no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO  
ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**



Por isso, estando satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitido, entendemos que o presente recurso deve ser conhecido e analisado.

## **II – DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

De forma sucinta, opõe-se a empresa recorrente contra a decisão da Pregoeira, que inabilitou a empresa Recorrente. A Recorrente alega que foi inabilitada indevidamente, visto que foi citado no dia 16 de fevereiro às 10:53 como motivo para a inabilitação “o não cumprimento de diligência”. Após questionamento da recorrente por e-mail de quando teria sido feita tal diligência essa foi informada que a empresa na verdade foi inabilitada devido o “não cumprimento os requisitos de habilitação, quais sejam, balanço patrimonial incompleto (clausula 9.10.2); ausência de comprovação da situação financeira da empresa (clausula 9.10.3), bem como ausência de declaração de existência de cargo reservado (9.13.7).”

Isto posto, a recorrente aduz que não foi realizada qualquer diligência requisitando a correção da documentação em questão, apontando ainda a realização de diligência para outras empresas licitantes determinando que juntassem outros documentos habilitatórios em sede de retificação.

Em razão do suposto erro da Pregoeira quanto a inabilitação da empresa Recorrente sem anterior realização de diligência, a Recorrente requer: o recebimento do recurso tempestivamente; o acolhimento, no mérito, das justificativas apresentadas para rever a desclassificação da proposta apresentada pela Recorrente; e que, reformada a decisão de inabilitação da empresa Recorrente, que seja aberta a oportunidade para que possa apresentar documentos em face de diligência, continuando no certame.

## **III. DA ANÁLISE**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO  
ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**



De início, cumpre salientar que todo procedimento licitatório em questão se rege pela Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2019, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/93 e Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2023-FMS.

Após exame das alegações da recorrente expostas neste documento, não tendo havido interposição de contrarrazões, passemos à análise desta, observados os princípios da Administração Pública, bem como as disposições contidas no citado Edital e seus Anexos.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º- a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

“O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa.”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Este princípio possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas, sendo este corolário



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO  
ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**



do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, sempre velando pelo princípio da competitividade.

Trata-se, em verdade, do princípio intrínseco a toda licitação e que impede não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas, também do descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame. O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes.

Torna-se indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessa. Aliás, constitui finalidade precípua da licitação a busca de proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurado perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da administração, desde que em estrita observância aos preceitos do Edital, respeitados todos os preceitos legais e em especial os princípios elencados no artigo 3º supramencionado.

Quanto ao mérito, em análise ao recurso da Recorrente e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Após análise das razões recursais, verificou-se que a empresa Recorrente foi devidamente inabilitada, visto que falhou em apresentar a integralidade dos documentos necessários para sua habilitação, juntando aos autos balanço patrimonial incompleto e não trazendo comprovação da situação financeira da empresa, nem declaração de existência de cargo reservado, em desconformidade, respectivamente, às cláusulas 9.10.2, 9.10.3 e 9.13.7 do edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO  
ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



Inicialmente, é importante esclarecer que houve um equívoco da Pregoeira ao informar no chat da sessão às 10:53 do dia 16/02/202, como motivo para inabilitação da Recorrente o não cumprimento.

O erro material em questão foi percebido após o e-mail enviado pela recorrente e prontamente retificado pela pregoeira, que em nome do princípio da autotutela, que autoriza à Administração a anulação ou revogação de seus próprios atos, permitindo sua correção, e do princípio da transparência dos atos, enviou não somente em resposta ao e-mail o real motivo para a inabilitação da Recorrente, como também publicou em chat de sessão do certame às 10:21 do dia 20/02/202 que a empresa FORT MEDICAL COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA foi inabilitada por não cumprir os requisitos de habilitação, quais sejam, balanço patrimonial incompleto (clausula 9.10.2); ausência de comprovação da situação financeira.

20/02/2024 - 10:21:16

Pregoeiro

Tendo em vista o recebimento de e-mail da empresa FORT MEDICAL COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, a Pregoeira informa que a empresa foi inabilitada por não cumprir os requisitos de habilitação, quais sejam, balanço patrimonial incompleto (clausula 9.10.2); ausência de comprovação da situação financeira da empresa (clausula 9.10.3), bem como ausência de declaração de existência de cargo reservado (9.13.7).

Dessa forma, evidente que a inabilitação em comento se deu não em razão de diligência inexistente, mas sim por motivo de não apresentação da integralidade dos documentos requisitados para habilitação no instrumento convocatório.

Ademais, quanto ao questionamento da Recorrente sobre a não realização de diligência pela pregoeira ofertando a ela a retificação dos documentos insuficientes, é importante destacar que o ato de diligência se trata de uma prerrogativa concedida pela pregoeira de forma **discricionária**, em nome do formalismo moderado e dos princípios da eficiência e da efetividade da licitação, estando claro que se trata não de uma regra, mas sim de uma possibilidade facultada à pregoeira no §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO  
ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**



§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A diligência na licitação tem como objetivo sanar meros defeitos formais percebidos pelo agente condutor do certame, que não afetem a compreensão da capacidade do licitante em cumprir com o objeto licitatório, de modo a permitir uma maior competitividade na licitação.

Isto posto, nota-se que as diligências realizadas no certame em questão, inclusive a direcionada a vencedora do item 0016 da licitação, a P S M EQUIPAMENTOS MEDICOS EIRELI, faz referências a documentos que não causam questionamento sobre a capacidade da empresa em atender a demanda Administrativa. A título de exemplo, verifica-se que foi feita diligência para a P S M EQUIPAMENTOS MEDICOS EIRELI para que essa juntasse aos autos documentos comprobatórios de seus administradores, documentação que a empresa necessariamente possuía anteriormente a diligência, sendo presumível sua existência, tratando-se apenas de um erro formal do licitante facilmente sanável.

Em contraponto, verifica-se que a **FORT MEDICAL COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA** apresentou balanços patrimoniais de 2021 e 2022 apenas assinados digitalmente, sem registro na Junta Comercial como é devido, colocando em questionamento a veracidade dos documentos.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO  
ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**



Ante ao exposto, decide-se por conhecer do Recurso interposto pela **FORT MEDICAL COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA** e, no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE**, tendo em vista o acerto da decisão da Pregoeira que inabilitou a empresa pelo não cumprimento da integralidade do instrumento convocatório.

Porto Seguro- Ba, 08 de março de 2024.

**Larissa de Santana Santos**  
**Pregoeira Oficial**  
**Decreto nº 14.903 de 27/07/2023**

Ratifico os termos da decisão da Pregoeira no presente recurso.

Porto Seguro – BA, 08 de março de 2024.

\_\_\_\_\_  
**Paulo Cesar Onishi**  
**Secretário Municipal de Saúde Interino**